DIREITO DA PERSONALIDADE E TRANSEXUALISMO: A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA SOB UMA ÓTICA PLURAL DA INTIMIDADE E IDENTIDADE SEXUAL

Guilherme Vieira Barbosa*
Mauro César Cantareira Sabino**

SUMÁRIO: Introdução. 2. Historicidade e superação de paradigmas: disposições acerca das barreiras sexuais da humanidade. 3. A dignidade da pessoa humana como princípio basilar. 4. Transexualismo, subjetividade e direito da personalidade: uma visão plural 4.1 A tutela da identidade sexual. 4.2 Consequências jurídicas. 5. Conclusão. Referências.

RESUMO: O trabalho apresentado visa demonstrar um panorama histórico do desenvolvimento da sociedade em si, se aperfeiçoando e adquirindo novos conceitos, desse modo, quebrando os paradigmas que lhe impedem, sobretudo, no que se trata aos direitos individuais inerentes de cada indivíduo. Aborda a dignidade humana em sua concepção na defesa pelos direitos que a ela é propícia. Questiona como dignas e adequadas ao Estado Democrático de Direito as formas legais e sociais impostas ou que estão à disposição da coletividade para a tutela de seus bens jurídicos fundamentais. Expor a carência jurídica no que cerne à omissão do direito brasileiro às disposições dos transexuais, em todos os ramos e formas jurídicas.

PALAVRAS-CHAVE: Transexualismo; Dignidade da Pessoa Humana; Direito da Personalidade: Estado Democrático de Direito.

^{*}Bacharelando em Direito pela Universidade Estadual Paulista - UNESP; Ex-membro do Núcleo de Estudos Constitucionais da Universidade Estadual Paulista - NECONST - UNESP; Membro do Núcleo de Pesquisas Avançadas em Direito Processual Civil brasileiro e comparado da Universidade Estadual Paulista - NUPAD - UNESP; E-mail: guilhermevieirabarbosa@gmail.com

^{**}Bacharel em Direito pela Universidade Estadual Paulista - UNESP; Pós-graduando em Direito e Processo do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas - PUC-Campinas; Ex-pesquisador e bolsista da instituição FAPESP; Ex-membro no Núcleo de Estudos Constitucionais da Universidade Estadual Paulista - NECONST - UNESP. E-mail: sabino555@hotmail.com

LAW OF PERSONALITY AND TRANSSEXUALISM: THE DIGNITY OF THE HUMAN PERSON IN A PLURAL APPROACH OF INTIMACY AND SEXUAL IDENTITY

ABSTRACT: The present study aims to demonstrate a historical overview of the development of society itself, its improving and its acquiring new concepts, thus breaking the paradigms that prevent, especially when it comes to individual rights inherent in each individual. It takes cares human dignity in its development in defense of the rights that it is favorable. It questions as worthy and appropriate, to the Democratic State of Law, the legal and social forms that are imposed or that are accessible to the community for the protection of their fundamental legal rights. It exposes the legal deficiency of the omission of Brazilian law in the provisions of transsexuals in all types and legal forms.

KEYWORDS: Transsexualism; Human Dignity; Right of Personality; Democratic State of Law.

DERECHO DE PERSONALIDAD Y TRANSEXUALIDAD: LA DIGNIDAD DE LA PERSONA HUMANA DESDE UMA PERSPECTIVA PLURAL DE LA INTIMIDAD E IDENTIDAD SEXUAL

RESUMEN: Este estudio busca demostrar el panorama histórico del desarrollo de la sociedad, describiendo el proceso de perfeccionamiento y adquisición de nuevos conceptos, rompiendo, de ese modo, con los paradigmas que le impiden, sobretodo en lo que se refiere a los derechos individuales. Así, trata de la dignidad humana en lo que concierne a la defensa de derechos. Cuestiona como dignas y adecuadas al Estado Democrático las formas legales y sociales impuestas o que están a la disposición de la colectividad para la tutela de sus bienes jurídicos fundamentales. Exponer la carencia jurídica en lo que se refiere a la omisión del derecho brasileño a las disposiciones transexuales, en todas las ramas y formas jurídicas.

PALABRAS-CLAVE: Transexualidad; Dignidad de la Persona Humana; Derechos de Personalidad; Estado Democrático de Derecho.

INTRODUÇÃO

Em um Estado Democrático de Direito, como o sistema brasileiro, uma de suas principais bandeiras levantadas se refere aos bens jurídicos fundamentais, figurados sob o hall dos direitos humanos. Diante de uma sociedade que se desenvolve aos vapores em contexto de interdisciplinaridade e interdependência, com diversas formas de correlações jurídicas principalmente, considera-se os princípios da dignidade da pessoa humana e os direitos individuais, como o direito da personalidade, equivalente e no mesmo prisma basilar das relações humanas que os direitos humanos. E na luta pelos ideais de justiça e equidade em todos os seus ramos, não se pode deixar de abordar um dos temas pessoais, mas de interesse geral em um real Estado de Direito, que mais lhes são pertinentes: os direitos sexuais, personificados pelos transexuais.

Daí a necessidade de tratar sob um prisma crítico as necessidades de uma classe de pessoas que não possuem seus direitos resguardados especificamente por nenhuma legislação ou ordenamento específico, mas que precisam buscar por analogia e interpretação de outros meios legais a tutela de suas garantias conquistadas com esforços e teor histórico.

Então progredir e inovar são referências constantes nos direitos dos transexuais, já que sua busca não consiste no que foram ou serão, mas simplesmente no que são, pois ao Direito cabe a responsabilidade de resguardar ideais e princípios jurídicos de todos, que assimilam a honra, a integridade, ao nome, dentre outros, mas principalmente a felicidade, que se situa na vitória não de uma concepção ou opinião particular de um grupo ou de uma ideologia, mas do respaldo jurídico à dignidade acima de todos, onde as diferenças, os preconceitos e o extremismo não possuem terrenos, pois "o dom de despertar no passado as centelhas da esperança é privilégio exclusivo do historiador convencido de que também os mortos não estarão em segurança se o inimigo vencer. E esse inimigo não tem cessado de vencer." ¹

Ao estudo das garantias jurídicas existentes, no que tange ao direito da personalidade individual, sob o prisma da dignidade da pessoa humana no contexto do direito nacional e comparado, é que se segue o seguinte trabalho.

1. Historicidade e superação de paradigmas: disposições acerca das barreiras sexuais da humanidade

¹ BENJAMIN, Walter. Sobre o conceito da historia. In: MAGIA e técnica, arte e política: ensaios sobre literatura e história da cultura. São Paulo, SP: Brasiliense, 1987. p. 224-225.

A sociedade atual constitui-se no resultado do desenvolvimento da relação entre o surgimento de novos meios e concepções, aliado à inovação de conceitos que com o tempo e o desgaste sócio-econômico-jurídico foram sendo desgastados, que até então regiam a vida coletiva em seus termos. Tais acepções abordam ou visam abranger todos os ramos da vida civil do ser humano, se aperfeiçoando em alguns, inovando em determinados, mas encontrando dificuldades em outros. Nesses empecilhos é que surgem os paradigmas sociais, junto com o levante e preponderância de uma ideologia dominante e disseminada, além de uma aceitação comum, quer seja voluntária ou não, de realidade pré-admitida como o padrão a ser seguido. E é no campo dos direitos da personalidade onde se visualiza nitidamente tais barreiras psicológicas e materiais, sobretudo no que diz respeito aos direitos sexuais e suas mais variadas formas de tutela.

O conceito de paradigma pode ser definido a partir de duas vertentes clássicas, diferentes de certo modo, mas congruentes entre si, conforme os pensamentos de Platão ou de Thomas Kuhn. No ideal platônico, paradigma é:

Um modelo, um tipo exemplar, que se encontra em um mundo abstrato, e do qual existem instâncias, como cópias imperfeitas, em nosso mundo concreto. A noção de paradigma deve ser assim entendida como uma das versões da teoria platônica das Formas ou Idéias, e tem, portanto, um sentido ontológico forte, designando aquilo que é real, o ser enquanto causa, determinante do que existe no mundo concreto, dele derivado. Isso dá ao paradigma um caráter normativo, que será importante na acepção contemporânea.²

Ou também sob o prisma de Thomas Kuhn, paradigma se constitui no termo que:

De um lado indica toda a constelação de crenças, valores, técnicas, etc., partilhadas pelos membros de uma comunidade determinada. De outro, denota um tipo de elemento dessa constelação: as soluções concretas de quebra-cabeças que, empregadas como modelos ou exemplos, podem substituir regras explícitas como base para a solução dos restantes quebra-cabeças da ciência normal. [...] são realizações passadas dotadas de caráter exemplar; [...] um paradigma é aquilo que os membros de uma comunidade científica par-

²MARCONDES, Danilo. A crise de paradigmas e o surgimento da modernidade. In: BRANDÃO, Zaia (Org.). A crise dos paradigmas e a educação. 3. ed. São Paulo, SP: Cortez, 1996. p. 14.

tilham e, inversamente, uma comunidade científica consiste em homens que partilham um paradigma.³

Assim, no que diz respeito aos paradigmas sexuais amparados pelos direitos da personalidade, mais especificamente, tem-se um momento histórico que abrange desde os primórdios relatos de lendas e mitos da Antiguidade, aos tempos atuais, na vigência da atual Constituição Federal e do Código Civil de 2002. Destacando os principais fatores que contribuíram para a propositura e composição da sociedade presente, pode-se destacar como barreiras sexuais à evolução social, econômica e jurídica: a fragilidade das mulheres frente às exigências do mercado e do mundo social e trabalhista em geral; a idéia de superioridade do sexo masculino; a rigidez patriarcal da família e seus institutos; o preconceito às opções sexuais e a falta de garantias e direitos específicos no ordenamento jurídico; a confusão entre as diversas formas e orientações do homossexualismo; a visão limitada acerca da relação entre sexo e sexualismo; e por fim à censura a termos que se referem, relacionam ou conotam a sexo ou sexual.

No que concerne à fragilidade do sexo feminino frente às tendências da época, pode-se afirmar que elas estão direta e indiretamente relacionadas com os ideais de superioridade do sexo masculino e o conceito de casamento, tipicamente burguês, onde a união e constituição de uma família teriam somente a finalidade de reprodução, sem qualquer tipo de prazer ou planos futuros, quer sejam profissionais, sociais ou econômicos que não compatíveis com os conceitos vigentes do sistema de mercado do momento. Tudo isso, pode-se dizer, tem por base uma sociedade fundamentada nos princípios do Cristianismo, de monogamia e fidelidade sexual na família e no casamento, contudo tem a criação de tais paradigmas, assim como todos os outros, no surgimento do Capitalismo, da burguesia como classe dominante⁴ e na ocorrência da Revolução Industrial.⁵ Assim, a luta feminina na época se referia em um contexto onde:

A figura feminina era concebida como poderoso sexo frágil e, em virtude dessa 'fragilidade' toda a sua atividade restringia-se ao lar. Às mulheres eram reservados os papéis de mãe e educadora. A crença na supremacia masculina reservava aos homens a vida pública. [...] A cultura burguesa temia a emancipação da mulher, uma vez que essa sociedade havia

³ KUHN, Thomas, A estrutura das revoluções científicas. São Paulo, SP: Perspectiva, 1962. p. 218-219.

⁴ Ou também chamado de "vitorianismo", que seria o terceiro e último movimento social-econômico ascendente europeu, e que permanece até hoje, sendo precedido, tendo a Inglaterra como referência, pelos puritanos no século XVII e o "jansenismo" ou doutrina agostiniana da Igreja Católica, no final do mesmo século.

⁵Cf. USSEL, Jos Van. **Repressão Sexual.** Rio de Janeiro, RJ: Campus, 1980. p. 13.

construído a sua auto-imagem com base no ideal da masculinidade e sua função social. [...] as mulheres lutavam por igualdade e dependência, o que representava um desafio à privilegiada posição social masculina, considerada essencial para a manutenção de uma sociedade ordenada e estabelecida. A crítica feminina não atacava a essência da sexualidade masculina, o que significa dizer que o ataque não recaía sobre a figura do homem másculo; [...] não objetivavam aniquilar a divisão entre sexos, mas facultar às mulheres o mesmo padrão moral concedido aos homens.⁶

Contudo, essa discussão tornou-se ultrapassada e o paradigma começou a ser rendido após a chamada "Revolução dos Costumes", ocorrida no século passado, sobretudo após a Segunda Guerra Mundial, quando o sexo deixou de ser só reprodução e as divisões dos papéis sociais entre homens e mulheres, tendo por base uma dicotomia sexual, perderam suas forças e as mulheres foram "libertadas" de suas atividades domésticas a fim de entrarem no campo do mercado de trabalho.⁸ Deve-se essa mudança a vários fatores, entre eles o desenvolvimento de três formas oriundas de pensamentos sobre a questão: a psicanálise, a teoria feminista e a filosofia pós-modernaº; e a outros fatores como: a expansão dos métodos contraceptivos¹º, oportunidade de trabalho feminino fora do lar, a falência de valores morais da sociedade, e o desenvolvimento da tecnologia, principalmente na área de comunicações, enfatizando o papel da imprensa nisso, como pensa Philip Kotler e Gary Armstrong¹¹.

Arraigado aos paradigmas citados e ultrapassados, destaca-se como modelo vencido também a concepção de família patriarcal, tipicamente burguesa, sob as divisões de papéis e funções tendo por base as diferenças de sexo e idade; para uma família contemporânea, ou eudemonista, onde as atribuições de seus membros são distribuídas na medida da capacidade e no suporte de cada um, proporcionando maior perspectiva de futuro e afeto, além de ampliar os horizontes da realização pessoal e profissional. Desse modo, expõe Silvana Maria Carbonera:

⁶ PERES, Ana Paula Ariston Barion. **Transexualismo:** o direito a uma nova identidade sexual. Rio de Janeiro, RJ: Renovar, 2001, p. 49-51.

⁷ VENTURA, Zuenir. Muda tudo, estilo de vida, família, sexo moral. In: CEM ANOS a mil por hora. Rio de Janeiro, RJ: O Globo, 1999. p. 14.

⁸ Cf. GAY, Peter. O cultivo do ódio – a experiência burguesa da Rainha Vitória a Freud. São Paulo, SP: Cia. Das Letras, 1995. v. 3. p. 363.

⁹ Cf. FLAX, Jane. Pós-modernismo e as relações de gênero da teoria feminista. In: PÓS-MODERNISMO e política. Rio de Janeiro, RJ: Rocco, 1991. p. 218.

¹⁰ Sobretudo, no que diz à maior segurança voa oral pela descoberta da pílula anticoncepcional.

¹¹ KOTLER, Philip; ARMSTRONG, Gary. Princípios de marketing. 7. ed. Rio de Janeiro, RJ: Prentice-Hall do Brasil, 1998. p. 106.

O que se observou foi a mutação da noção e da posição ocupada pelo afeto na família patriarcal e na eudemonista. Se na primeira ele era presumido em razão do vínculo jurídico dar a certeza da existência de uma família, neste modelo ele é um dos elementos responsáveis pela visibilidade e continuidade das relações de família.¹²

Outra disposição superada é a diferença entre os termos sexo e sexualidade, no quesito de que ambos, embora abordem a mesma área do conhecimento, possuem diversidades e particularidades inerentes a cada um, que se misturadas podem gerar confusão e fazer retornar um paradigma que aos poucos se torna passado. Assim, sexo seria parte física da relação sexual ou também, em uma visão reducionista, conforme John Money, "o status como homem ou mulher, masculino ou feminino (ou intersexuado), com base na genitália externa apenas"¹³; há também aqueles que dispõe sobre uma definição pluridimensional, onde o sexo não se referiria somente ao aparelho genital por ser amplo demais tal conceito¹⁴, abrangendo uma classificação de sexo genético, gonádico, somático, legal ou civil, de criação e psicossocial.¹⁵ Já a definição de sexualidade é muito mais ampla e compreende todas as manifestações de instinto sexual e todas as normas jurídicas econômico-sociais, religiosas e morais que lhe ditam regras, inclusive nesse sentido, os valores masculinos e femininos que não se divergem mas colaboram para o desenvolvimento da própria sexualidade:

Secondo una tesi modernamente ripresa su nuove basi sprimentali, ma che può dirsi già intravista dagli antichi, il 'mascolino' e il 'femminino' non sono due valori nettamente opposti, ma gradi successivi dello sviluppo di un'unica funzione, la sessualità, la quale si accende durante il periodo intermedio della vita, tra l'infanzia a la vecchiaia – etá nelle quali essa è sopita od estinta – con differenze puramente quantitative e cronologiche da un sesso all'altro. 16

¹² CARBONERA, Silvana Maria. O papel jurídico do afeto nas relações de família. In: REPENSANDO fundamentos do direito civil brasileiro contemporâneo. Rio de Janeiro, RJ: Renovar, 1998. p. 309.

¹³ MONEY, John. Pesquisa de gênero homossexual/heterossexual: do pecado à ciência e política secreta. Sexus – Estudo Multidisciplinar da Sexualidade Humana, v. 2, n. 3, p. 3, maio-jun. 1990.

¹⁴ Cf. VIEIRA, Tereza Rodrigues. Mudança de sexo – aspectos médicos, psicológicos e jurídicos. São Paulo: Santos, 1996. p. 7.

¹⁵ Cf. NAHOUM, Jean Claude. O homossexualismo visto por um médico. **Separata das Vozes**, Rio de Janeiro, ano 61, n. 12, p. 1087, dez. 1997.

¹⁶PALMIERI, Vincenzo M. Diagnosi e mutamento di sesso. Novissimo Digesto Italiano, v. 17, cd. VTET, p. 226, 1957. Tradução livre: "Segundo uma tese modernamente retomada sob novas bases experimentais, mas que se pode dizer já apercebida pelos antigos, o 'masculino' e o 'feminino' não são dois valores claramente

Também expõe seu pensamento, mas complementando, Carlos Fernandez Sessarego:

Una ulterior distinción mencionada por los especialistas, es la que contrapone aquello que es estritamente de orden genital frente a lo que se concreta con la expressión sexualidad. Dentro del primeiro aspecto se alude a la anatomía funcional del aparato genital, mientras que a la sexualidad se le atribuye um más vasto contenido en tanto compreende 'todas las manifestaciones del instinto sexual y todas las normas sociales, jurídicas y religiosas que lo regulan y castigan'. 17

Por fim, cabe destacar no plano histórico, a superação da equivalência das formas de homossexualismo, ou "anomalias sexuais" 18, que são o intersexualismo, o homossexualismo, o transexualismo e o travestismo. A maior confusão estaria entre o transexualismo e o travestismo. Este teria suas origens na Antiguidade, desde os tempos de Heródoto que escrevia sobre as doenças misteriosas dos citas, passando por um declínio em Roma, e ganhando novamente destaque nos tempos modernos com três figuras francesas populares e notórias: o irmão do rei Henrique III, o abade de Choisy e o proverbial "Chevalier de Eon", cujo nome deu origem ao eonismo, que possui como sinônimo o travestismo. Já o termo transexualismo só teve suas origens em 1949, quando o norte americano Caldwell usou pela primeira vez a expressão "síndrome de psicopatia transexual"; em 1952, quando o também norte americano Geogern Jorgenson se submeteu a primeira operação de mudança de sexo da história; contudo o termo "transexualismo" só foi empregado pela primeira vez em 1953, pelo médico psiquiatra norte americano Harry Beijamin, que se difundiu daí em diante em trabalhos científicos e nos meios sociais. Desse modo, cabe diferenciar ambos nas palavras de Aracy Augusta Leme Klabin:

Lukianovicz sugeriu que o termo 'travestismo' fosse usa-

opostos, mas graus sucessivos do desenvolvimento de uma única função, a sexualidade, a qual se desenvolve durante o período intermediário da vida entre a infância e a velhice – idade na qual esta está adormecida ou extinta -, com diferença puramente quantitativa e cronológica entre um sexo e outro."

¹⁷SESSAREGO, Carlos Fernandez. El cambio de sexo y su incidéncia sobre las relaciones familiares. **Revista de direito civil,** São Paulo, n. 56, p. 8, 1991. Tradução livre: "Uma outra distinção mencionada pelos especialistas, é aquela que opõe estritamente a ordem genital contra o que é especificado na expressão da sexualidade. Este primeiro aspecto refere-se à anatomia funcional do aparelho genital, enquanto que a sexualidade é creditada a um maior conteúdo compreendido como 'todas as manifestações do instinto sexual e todas as normas sociais, jurídicas e religiosas que regulam e punem'."

¹⁸Cf. SZANIAWSKI, Elimar. **Limites e possibilidades do direito de resignação do estado sexual.** São Paulo, SP: RT, 1998. p. 44.

do para o desvio sexual caracterizado pelo desejo de usar roupas do sexo oposto, e o termo 'transexualismo' aplicado àquelas raras vezes em que o travestismo se apresente, ainda, com a característica do desejo mórbido de se submeter a uma mudança intervenção cirúrgica de conversão sexual.¹⁹

Portanto, a sociedade contemporânea se desenvolve e aos poucos vai quebrando paradigmas até então insuperáveis, tal marca é o reconhecimento das opções dos transexualismo, contudo muito ainda se falta a fazer, sobretudo no que se refere a tal matéria, pois mesmo que a Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002, mais precisamente do seu art. 11 ao art. 21, conferem-lhe determinada tutela, principalmente no que concerne aos direitos da personalidade, há ainda muita brecha legal e ausência de disposições específicas que regulem de forma mais justa suas particularidades. É nesse sentido que se desenvolve e procura abordar este trabalho.

2 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO PRINCÍPIO BASILAR

Observa-se que os valores indissociáveis e representativos da organização social estão contidos na Constituição. Por conseguinte o que a evolução humana tenta mostrar é que o principal valor, enfim, a ser contemplado é o da dignidade da pessoa humana. Sem condições de sobrevivência e vida dignas, a integridade, a harmonia e a segurança sociais estariam comprometidas, fato que motivou a constitucionalização dos direitos sociais.²⁰

Na mesma vertente, no ideário do constitucionalista latino-americano Humberto Alcalá:

Dignidade humana é o valor básico que fundamenta os direitos humanos, já que sua afirmação não somente constitui uma garantia de tipo negativo que proteja às pessoas contra vexames e ofensas de todo tipo, mas que deve também se afirmar positivamente através dos direitos com o pleno desenvolvimento de cada ser humano e de todos os seres humanos.²¹

 ¹⁹KLABIN, Aracy Augusta Leme. Aspectos jurídicos do transexualismo. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) – Faculdade de Direito do Largo São Francisco, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1978. p. 24.
 ²⁰ Cf. MONTANHANA, Beatriz. A constitucionalização dos direitos sociais: a afirmação da dignidade do trabalhador. In: FREITAS JUNIOR, Antonio Rodrigues de (Coord.). Direito do trabalho e direitos humanos.
 São Paulo, SP: BH, 2006. p. 78.

²¹ ALCALÁ, Humberto Nogueira. A dignidade da pessoa e os direitos econômicos sociais e culturais: uma aproximação latino-americana. **Revista de direito privado**, n. 20, p. 158, out./dez. 2004.

Também acrescenta que esse é o valor jurídico supremo, independente da idade, capacidade intelectual ou estado de consciência. Constitui uma realidade ontológica supraconstitucional, assim como os direitos que lhe são inerentes, e seu respeito é a base do Estado de Direito.

Ainda neste tema, Möller, teórico constitucionalista, recorda que a incapacidade de conseguir-se implementar a universalização dos direitos humanos não esbarra apenas na falta de instrumentalização adequada das nações e dos organismos internacionais, mas, principalmente, da difusa compreensão de seu significado em um mundo complexo.²² E, neste estudo da eficácia das garantias, moderna concepção do direito constitucional desenvolve uma renovada linha doutrinária conhecida como dogmática constitucional emancipatória, vertente que tem como objetivo estudar o texto constitucional à luz da idéia da dignidade da pessoa humana. Segundo Clèmerson Merlin Clève:

Consiste em formação discursiva que procura demonstrar a radicalidade do Constituinte de 1988, tendo em vista que o tecido constitucional passou a ser costurado a partir da hermenêutica prospectiva que não procura apenas conhecer o direito como ele é operado, mas que conhecendo suas entranhas e processos concretizadores, ao mesmo tempo em que fomente uma mudança teorética capaz de contribuir para a mudança triste que acontece com a formação social brasileira ²³

Diante disso, Dinaura Godinho Pimentel Gomes lembra-nos que a essência do direito é a ação e a transformação da realidade social, dissertando que a sociedade deve estar sempre consciente de que o Estado Democrático de Direito não se sustenta sem o respeito à dignidade humana e sem a concretização dos direitos fundamentais civis e sociais. Segundo ela, é indispensável à atividade planificadora e tutelar do Estado, no mundo do trabalho, em prol do respeito à dignidade humana; pois, diante da grande propalação da dessocialização estatal entre os agentes econômicos, objetivando reservar, apenas à economia, a fixação de regras para a celebração dos contratos para atender, com mais rapidez e eficiência, aos

²² MÖLLER, Josué Emilio. O construtivismo de John Rawls aplicado na fundamentação dos direitos humanos fundamentais. **Direito e democracia: revista do Centro de Ciências Jurídicas,** Universidade Luterana do Brasil, v. 7, n. 2, p. 293, 2007. Também aponta que "a percepção de que a referência normativa não basta para a garantia de efetividade dos direitos humanos, revela o obscurantismo e a insuficiência de clamores e defesas inflamadas que se perdem em retórica vazia ao desconsiderar a importância dos discursos jurídicos, políticos, éticos, e teológicos na conformação de uma base intelectual que legitime a sua normatização e instrumentalização".

²³ CLÈVE, Clèmerson Merlin. A eficácia dos direitos fundamentais sociais. Revista crítica jurídica: revista latinoamerica de politica, filosofia y derecho, n. 22, p. 18, 2003. Ainda descreve que o foco desta dogmática não é o Estado, mas, antes, a pessoa humana exigente de bem-estar físico, moral e psíquico.

interesses das grandes empresas, inegavelmente faz-se colidir com os princípios fundamentais que regem o Estado Democrático de Direito. E, assim, ao Estado cumpre cada vez mais intervir nas relações jurídicas, para garantir a realização dos direitos fundamentais de cada cidadão.²⁴

Importante, neste diapasão, notar que a mudança de pensamento crítico e filosófico a respeito do que é dignidade muda de acordo com o espaço-temporal.²⁵

O princípio da dignidade da pessoa humana, nessa óptica, deve ser encarado como uma construção que, no Estado Democrático de Direito, aponta para uma interpretação jurídica que busca efetivar seu caráter deontológico e compatibilizálo com requisito de manter íntegro o sistema do direito. Importante compreender que ele não pode ser encarado como um princípio a ser relativizado, mas sim, reforçado em cada nova realidade, para assim, objetivar a verdadeira emancipação da sociedade, refletindo uma nova realidade e um novo direito.

3 TRANSEXUALISMO, SUBJETIVIDADE E DIREITO DA PERSONALI-DADE: UMA VISÃO PLURAL

No tópico em questão é relevante notar o caráter duplo dos direitos fundamentais contidos na Lei Maior, apontado por Konrad Hesse, os quais por um lado, são direitos subjetivos, direitos do particular, e precisamente, não só direitos do homem e do cidadão, que garantem simultaneamente, um instituto jurídico ou a liberdade de um âmbito de vida; por outro, eles são elementos fundamentais da ordem objetiva da coletividade. Isso é reconhecido para garantias, que não contêm, em primeiro lugar, direitos individuais, ou que, em absoluto, garantem direitos individuais, não obstarem incorporadas no catálogo de direitos fundamentais da Constituição. Ainda descreve sobre a natureza destes direitos, revelando que, segundo seu nascimento e desenvolvimento histórico, os direitos fundamentais são garantias pontuais que, sem dúvida, muitas vezes, são reunidos em catálogo, mas que são restringidos a isto: assegurar ou proteger âmbitos de vida individuais,

²⁴ GOMES, Dinaura Godinho Pimentel. A constitucionalização do direito do trabalho: interpretação e aplicação das normas trabalhistas para a efetiva inter-relação dos interesses econômicos com o respeito à dignidade humana. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, ano 15, n. 58, p. 20, jan./mar. 2007. ²⁵ Como o pensamento de Immanuel Kant que já à sua época descrevia: "No reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra como equivalente, mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e portanto, não permite equivalente, então tem ela dignidade. O direito à vida, à honra, à integridade física, à integridade psíquica, à privacidade, dentre outros, são essencialmente tais, pois, sem eles, não se concretiza a dignidade humana. A cada pessoa não é conferido o poder de dispô-los, sob pena de reduzir sua condição humana, todas as demais pessoas devem abster-se de violá-los". (KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes.** Tradução de Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 1986. p. 77).

notoriamente importantes ou especialmente postos em perigo. 26

E, nos ensinamentos de Mario Panebianco, "dignità significa poi rispetto dell'identità e dell'integrità fisica e intellettuale-spirituale", defende-se, então, a garantia de uma pura existência individual e social.²⁷

Assim, concatenando esta linha de pensamento ao presente estudo, onde há ética e respeito não há lugar para discriminação e injustiças, e nem para outras formas de ataque ao indivíduo, pois, segundo os dizeres romanos, enfatizados por Maximiliano, "nihil interest de nominem, cum de corpore constat", ou seja, nada interessa o nome, a expressão usada, desde que o principal, a essência, a realidade está evidente.²⁸

Importante nesta ótica, colocar um sentido do ser antiético, o qual se traduz na injustiça. Assim, Souto Maior discorre sobre a indignação em face da injustiça:

Não basta perceber a injustiça, é preciso indignar-se com relação a ela. A injustiça, sobretudo, a injustiça social, não tem nada de natural, embora habite nosso cotidiano. Assim, como o ilegal não se torna legal pela repetição, o injusto não passa a ser justo, ou natural pela reiteração.²⁹

Acrescenta, ainda, que o desafio neste aspecto é desenvolver uma noção de valores humanísticos, os quais estão abalados desde o advento da sociedade cibernética e da globalização econômica, que nos impõe uma postura fatalista, como se as coisas fossem da forma como se apresentam porque não há outro modo de ser.

O estudo será traçado pela confluência entre indivíduo e o ambiente social global, como descreve Hannah Arendt, a objetividade do mundo – o seu caráter de coisa ou objeto – e a condição humana complementam-se uma à outra, por ser

²⁶HESSE, Konrad. **Elementos de direito constitucional da República Federal da Alemanha.** Tradução de Luis A. Heck. 20. ed. Porto Alegre, RS: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998. p. 228-244. Sobre o tema a doutora Jane Reis Gonçalves Pereira averba que a dimensão objetiva traduz a função legitimadora dos direitos fundamentais, que corporificam o fundamento axiológico do Estado Democrático de Direito. E de outro lado, a dimensão objetiva constitui um reforço de proteção dos direitos fundamentais, desencadeando uma série de efeitos jurídicos autônomos. Por fim, declara que o reconhecimento da dimensão objetiva não importou em afastar a prevalência da dimensão subjetiva dos direitos fundamentais, que é genericamente aceita em doutrina. (PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. Apontamentos sobre a aplicação das normas de direito fundamental nas relações jurídicas ente particulares. In: BARROSO, Luís R. (Org.). **A nova interpretação constitucional:** ponderação, direitos fundamentais e relações privadas. 3. ed. Rio de Janeiro, RJ: Renovar, 2008. p.154).

²⁷PANEBIANCO, Mario. Bundesverfassungericht, dignità umana e diritti fondamentali. **Diritto e Società**, v. 2, p. 171-172, 2002. Tradução livre: "dignidade significa pois o respeito à identidade e integridade física, intelectual e espírita".

²⁸ MAXIMILIANO, Carlos. Hermenêutica e aplicação do direito. 10. ed. Rio de Janeiro, RJ: Forense, 1988. p. 259.

²⁹ MAIOR, Jorge Luiz Souto. A seita secreta para a efetivação dos direitos sociais. Revista LTr, v. 69, n. 10, p. 1.174, out. 2005.

uma existência condicionada. A existência humana seria impossível sem as coisas, e estas seriam um amontoado de artigos incoerentes, um não mundo, se esses artigos não fossem condicionantes da existência humana.³⁰

Desse modo, diante do exposto, vê-se que um dos princípios fundamentais do ordenamento jurídico é o reconhecimento da pessoa e de seus direitos. E, a partir do advento da Constituição de 1988 há uma reformulação do papel da pessoa, que passa a ocupar agora o centro do sistema. A restauração da primazia da pessoa humana nas relações civis é, por exemplo, um desafio aos civilistas, que devem considerar a pessoa em toda a sua dimensão ontológica, adequando-a à realidade e aos fundamentos constitucionais. ³¹

Nesse sentido, os direitos que decorrem da personalidade, amplamente reconhecidos como valor constitucional, devem ser concretizados, retomando o sentido da Constituição realmente naquilo que ele tem de norma diretiva fundamental.³²

Elisa Sheibe descreve, assim, que é neste contexto que os transexuais, até então socialmente escondidos e, por conseguinte, excluídos, necessitam encontrar o seu espaço social. Os transexuais caracterizam por seus desejos de serem aceito social e juridicamente enquanto do sexo oposto ao seu sexo morfológico, atribuído no momento do nascimento. Portanto, possuem a aparência de um sexo, mas o desejo intenso de pertencerem a outro, o que, seguramente, contribui para, até então, numa sociedade excludente serem tratados de forma periférica e discriminada.

A mesma autora expõe que resgatar essa minoria social, em um Estado Social e Democrático de Direito, que se mostra como espaço preservador da convivência humana, garantindo o direito de expressar-se em última análise, apontando a dignidade concreta como núcleo fundamental, é imprescindível e impositivo.³³

Isto, pois, a compreensão do sexo não está a uma definição limitada e simplificada. Está relacionada também, como demonstra Luiz Alberto David Araújo, com a reprodução dos seres humanos, com a manifestação do libido e com o prazer. O professor ainda ensina que há muito o sexo deixou de estar relacionado somente à reprodução, é certo que o assunto remete às origens da humanidade, mas com o passar do tempo, temas como o amor, desejo, prazer, proteção ao patrimônio,

³⁰ARENDT, Hannah. A condição humana. 10. ed. Rio de Janeiro, RJ: Forense Universitária, 2008. p.17.
³¹LÔBO, Paulo Luiz Netto. Constitucionalização do direito civil. Revista de informação legislativa, Brasília, ano 36, n. 141, p. 103, 1999.

³º STRECK, Lenio L. Constitucionalismo, jurisdição constitucional e Estado Democrático de Direito: ainda é possível falar em Constituição Dirigente ou Compromissária? In: ANUÁRIO do Programa de Pós-Graduação em Direito da Unisinos. São Leopoldo, RS: Unisinos, 2001. p. 115.

³³SCHEIBE, Elisa. **Direito de personalidade e transexualidade: a promoção da dignidade da pessoa humana em uma perspectiva plural.** Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade do Vale do Rio do Sinos. São Leopoldo, RS: Unisinos, 2008. p. 16-17.

acúmulo de bens, sacralidade, se destacaram, alterando e superando, ao longo da história, a idéia inicial de que o sexo está intimamente e estritamente conectada à procriação.³⁴

E, por consequência, nítidos são o sofrimento psíquico do transexual por fazer parte de um gênero e a sua dificuldade de convivência com a frustração de pertencer ao sexo não desejado.³⁵

Se tomando por base o que afirma Tereza Rodrigues Vieira que descreve a superioridade da alma sobre o corpo³⁶, máxima apregoada por quase totalidade das religiões³⁷, poder-se-ia concluir que, no que toca ao transexualismo, deverse-ia prevalecer o sexo determinado pela alma. Poder-se-ia assim, concluir pela adequação do corpo à alma, ao sexo psicológico, favorecendo a cirurgia. O direito à saúde, tutelado constitucionalmente por diversos países, é elemento incentivador primordial dos interesses do transexual em ver reconhecido o seu direito à adequação de sexo e do prenome. O direito à busca do equilíbrio corpo-mente do transexual está ancorado, portanto, no direito ao próprio corpo, no direito à saúde e no direito à identidade sexual, a qual integra um poderoso aspecto da identidade pessoal.³⁸ Contudo, a adoção de determinadas posições frente à situação requer o consenso e a compatibilidade com os princípios que a cada um é inerente, devendo o Direito se responsabilizar somente no que toca à ameaça às dignidades da pessoa humana e aos bens jurídicos fundamentais violados.

3.1 A TUTELA DA IDENTIDADE SEXUAL

O direito à busca do equilíbrio corpo-mente do transexual, ou seja, à adequação de sexo e prenome, ancora-se no direito ao próprio corpo, no direito à saúde (art.196 da Constituição Federal), principalmente, no direito à identidade sexual, a qual integra um poderoso aspecto da identidade pessoal. Trata-se, destarte, de um direito da personalidade, como já asseverado.³⁹

A personalidade nem sempre foi reconhecida e inerente a todos os seres humanos, tendo variado conforme a evolução do homem, principalmente no que respeita à proteção indistinta de certos direitos que tutelam a personalidade.⁴⁰ Como

³⁴ ARAÚJO, Luiz Alberto David. A proteção constitucional do transexual. São Paulo, SP: Saraiva, 2000. p. 35.

³⁵ DINIZ, Maria Helena. O estado atual do biodireito. 2. ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2002. p. 230

³⁶ A relação única de corpo e alma recebe o nome de dicotomia.

³⁷ Em algumas tal observância não é encontrada, como por exemplo, o Cristianismo e o Protestantismo, onde a alma deve estar em sintonia com o corpo e o espírito, devendo este comandar os outros dois. A esse instituto se chama de tricotomia.

³⁸ VIEIRA, Tereza Rodrigues. Aspectos psicológicos, médicos e jurídicos do transexualismo. **Psicólogo Informação**, ano 4, n. 4, p. 74-75, jan./dez. 2000.

³⁹ Idem. p. 65-66.

⁴⁰ SCHEIBE, op.cit., p. 118.

bem aponta De Cupis, pode-se dizer que a construção da teoria da personalidade é recente, já que seu surgimento no direito contemporâneo deu-se após à Segunda Guerra Mundial, e posteriormente, após uma teoria geral dos direitos de personalidade.⁴¹

Pode dizer, portanto, que a evolução e a construção dos direitos de personalidade se confunde com a evolução dos direitos humanos, assim como a proteção à dignidade da pessoa humana. Desse modo, os movimentos de constitucionalização e repersonalização têm orientado o atual estudo sobre os direitos da personalidade, que atualmente exerce grande função na importância da vida social, tanto em relação ao Estado, como entre particulares.⁴²

E, no tocante à identidade propriamente dita, esta é uma das grandes angústias do transexual, pois não identifica seu sexo psíquico com seu sexo biológico, não identifica o nome que passou a adotar com o nome do registro. Somando a isto, o nome permite a designação de gênero, e assim, está umbilicalmente ligado aos direitos provenientes deste – direitos que devem ser protegidos para a efetivação da verdadeira dignidade humana.

A título de exemplificação, apontaremos algumas decisões mais modernas dos Tribunais brasileiros:

TRANSEXUALISMO. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. NOME E SEXO. É possível a alteração do registro de nascimento relativamente ao sexo e ao nome em virtude da realização da cirurgia de redesignação sexual. Vedação de extração de certidões referentes à situação anterior do requerente, sob pena de discriminação. RECURSO IMPROVIDO. (TJRS. – OITAVA CÂMARA CÍVEL REL. DES. CLAUDIR FIDÉLIS FACCENDA – ACÓRDÃO APEL. CÍVEL PROC. N.º 70028694479 – JULGAMENTO: 28.05.2009)

REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO. TRANSEXUA-LISMO. MUDANÇA DE SEXO. POSSIBILIDADE. Registro Civil. Possibilidade. Transexual. Cirurgia de transgenitalização. Sentença que atende somente ao pedido de alteração do nome. Reforma do julgado para permitir a alteração do sexo no registro de nascimento. Precedentes deste tribunal. Recurso provido. (TJRJ. – SEXTA CÂMARA CÍVEL Rel. DES. FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA – Acórdão Apel. Cível Proc. n.º 2006.001.61104 – Julgamento: 15.08.2007)

 ⁴¹ DE CUPIS, Cláudio Ari. Contribuição para uma teoria híbrida dos direitos de personalidade. In: SARLET,
 Ingo W. (Org.). O novo Código Civil e a Constituição. Porto Alegre, RS: Livraria dos Advogados, 2003. p. 69.
 ⁴² Cf. SCHEIBE, op.cit. p. 119-120.

A doutrina vem se manifestando no sentido de que a jurisdição é uma atividade que se destina a formação e composição de uma sociedade livre, justa e solidária, em que está garantido o desenvolvimento social nacional, com a pobreza e marginalização erradicados e reduzidas as desigualdades sociais e regionais, com a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Desse modo, a atividade jurisdicional é teleologicamente uma atividade material, pois visa à promoção da justiça social, alterando substancialmente o ambiente em que está inserida.⁴³

O processo, por conseguinte, é um dos meios para a inclusão social, por ser elemento de transformação da realidade jurídica e fática, sendo, consequentemente, um grande artifício para o efetivo acesso à justiça. Este último mais diretamente equaciona as relações entre processo e a justiça social, entre igualdade jurídico-formal e desigualdade socioeconômica, questão que eclodiu principalmente após a Segunda Guerra Mundial, no nascimento de um verdadeiro Estado de Bem-Estar-Social, primado pela democracia e dignidade humana. Pois, como afirma João Baptista Herkenhoff:

Só merece ser grafada com maiúscula a Justiça que corporifica o mais fundamental dos Direitos Humanos, a Justiça que é Justiça para todos, a Justiça que socorre o fraco no enfrentamento da arrogância do forte, a Justiça que está a disposição do pobre, do órfão, da viúva, do sem-terra, do sem-teto, do sem-nome, da sem-poder.⁴⁴

Por conseguinte, reconhece que humanizar o processo e humanizar a Justiça é, assim, também coletivizar os pleitos, as lutas, as aspirações, as esperanças, a busca da orientação jurídica, o apelo aos tribunais.⁴⁵

Diante disso, percebe-se que a justiça deve estar no mundo para harmonizar os indivíduos e garantir sua felicidade, no tocante à vida, à sexualidade, à identidade, enaltecendo assim, os ditames de um real Estado Democrático de Direito.

3.2 CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS

O transexualismo, inevitavelmente, afeta alguns institutos estabelecidos no or-

⁴³Cf. DI PAULA, Jônatas Luiz Moreira. **A jurisdição como elemento social: revitalizando as regras do jogo democrático.** São Paulo, SP: Manole, 2002. p. 87-88. O autor, no mesmo raciocínio, afirma que a inclusão social é o fim do Estado, e que a paz social também o é, porém, é consequência daquela. A promoção social somente ocorrerá com a inclusão social, e o engrandecimento do Estado advirá com o engrandecimento da sociedade.

⁴⁴HERKENHOFF, João Baptista. **O direito processual e o resgate do humanismo.** Rio de Janeiro, RJ: Thex Editora, 1997. p.146.

⁴⁵ Idem, p. 148-149.

denamento jurídico, como no já demonstrado acima, o uso do nome. O presente trabalho tem o intuito de fomentar discussões a respeito do tema, não sendo sua finalidade os apontamentos de resultados prontos ou pacificados.

Na seara penal, por exemplo, podemos imaginar as consequências da cirurgia como caracterizante do sujeito passivo perante a Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/06), ou acerca das lesões corporais no processo de trangenitalização, já que há uma ofensa a integridade física da pessoa, ou ainda, levando em conta, os crimes contra os costumes na legislação vigente.

No campo civil, no que se diz respeito ao alistamento militar obrigatório porquanto apenas necessário ao sexo masculino; na Previdência Social, quando na contagem de tempo, pois é diferenciado entre ambos os gêneros; na prática desportiva ou no uso de sanitários.

Diante de tais indagações, mostra-se a necessidade de oferecer uma solução digna para o transexual porque não é justo que, como assevera Renato Pupo de Paula, a par de sofrer com o problema que o aflige, no tocante ao sexo e sua identidade, ainda ter que conviver com semelhantes constrangimentos e humilhações.⁴⁶

4 CONCLUSÃO

Por isso, é de suma importância o respaldo jurídico-social às garantias das minorias, quaisquer que sejam elas, sobretudo no que tange ao direito da personalidade, onde cada indivíduo possui como garantia inerente sua o nome, a honra e a integridade, dentre outros tantos, que juntos convergem na efetiva jurisdição e observância dos princípios gerais da pessoa humana, dos bens jurídicos fundamentais de uma sociedade, dos direitos humanos e do real Estado Democrático de Direito. Mas na prática é o que infelizmente não ocorre:

Os transexuais também, ainda, não tiveram o direito à liberdade sexual reconhecido. E como os homossexuais e os transexuais, outros indivíduos portadores de estados comportamentais diversos do heterossexual encontram-se em igual posição. Até que o sistema redescubra que as minorias hoje representativas de determinadas formas de transgressão e alteridade podem lhe interessar, manterá o modelo nuclear tradicional, para que, só então, possa redefinir uma nova lógica que as acolha.⁴⁷

⁴⁶PAULA, Renato Pupo de. Transexualidade e os crimes contra os costumes. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, SP: PUC-SP, 2007. p. 67-80.
⁴⁷PERES, op. cit. p. 62.

Portanto, uma amplitude jurídica que abranja todas as minorias, no caso deste trabalho, somente expressas na questão dos transexuais mais precisamente, é mais do que necessária para que estenda normativamente a todos a justiça protegida constitucionalmente e civilmente, principalmente a justiça que trata dos direitos de personalidade, já que embora afete de forma direta apenas o indivíduo ou determinados grupos, de maneira indireta atinge toda uma sociedade comprometida com os ideais de um direito justo, equânime e uníssono.

REFERÊNCIAS

ALCALÁ, Humberto Nogueira. A dignidade da pessoa e os direitos econômicos sociais e culturais: uma aproximação latino-americana. **Revista de direito privado**, n. 20, p. 158, out./dez. 2004.

ARAÚJO, Luiz Alberto David. A proteção constitucional do transexual. São Paulo, SP: Saraiva, 2000.

ARENDT, Hannah. **A condição humana**. 10. ed. Rio de Janeiro, RJ: Forense Universitária, 2008.

BENJAMIN, Walter. Sobre o conceito da história. In: MAGIA e técnica, arte e política: ensaios sobre literatura e história da cultura. São Paulo, SP: Brasiliense, 1987. p. 224-232.

CARBONERA, Silvana Maria. O papel jurídico do afeto nas relações de família. In: REPENSANDO fundamentos do direito civil brasileiro contemporâneo. Rio de Janeiro. RJ: Renovar. 1998.

CLÈVE, Clèmerson Merlin. A eficácia dos direitos fundamentais sociais. **Revista crítica jurídica: revista latinoamerica de política, filosofia y derecho,** n. 22, p. 18, 2003.

DE CUPIS, Cláudio Ari. Contribuição para uma teoria hibrida dos direitos de personalidade. In: SARLET, Ingo W. (Org.). **O novo Código Civil e a Constituição**. Porto Alegre, RS: Livraria dos Advogados, 2003.

DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito.** 2. ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2002.

FLAX, Jane. Pós-modernismo e as relações de gênero da teoria feminista. In: PÓS-

MODERNISMO e política. Rio de Janeiro, RJ: Rocco, 1991.

GAY, Peter. **O cultivo do ódio** – a experiência burguesa da Rainha Vitória a Freud. v. 3. São Paulo, SP: Cia. Das Letras, 1995.

GOMES, Dinaura Godinho Pimentel. A constitucionalização do direito do trabalho: interpretação e aplicação das normas trabalhistas para a efetiva inter-relação dos interesses econômicos com o respeito à dignidade humana. **Revista de Direito Constitucional e Internacional,** ano 15, n. 58, p. 20, jan./mar., 2007.

HERKENHOFF, João Baptista. **O direito processual e o resgate do humanismo.** Rio de Janeiro, RJ: Thex Editora, 1997.

HESSE, Konrad. **Elementos de direito constitucional da República Federal da Alemanha**. Tradução de Luis A. Heck. 20. ed. Porto Alegre, RS: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Tradução de Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 1986.

KLABIN, Aracy Augusta Leme. **Aspectos jurídicos do transexualismo**. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) – Faculdade de Direito do Largo São Francisco, Universidade de São Paulo. São Paulo, SP: USP, 1978.

KOTLER, Philip; ARMSTRONG, Gary. **Princípios de marketing**. 7. ed. Rio de Janeiro, RJ: Prentice-Hall do Brasil, 1998.

KUHN, Thomas. **A estrutura das revoluções científicas**. São Paulo, SP: Perspectiva, 1962.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Constitucionalização do direito civil. **Revista de informação legislativa**, Brasília, ano 36, n. 141, p. 103, 1999.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. A seita secreta para a efetivação dos direitos sociais. **Revista LTr**, v. 69, n. 10, p. 1174, out. 2005.

MARCONDES, Danilo. A crise de paradigmas e o surgimento da modernidade. In: BRANDÃO, Zaia (Org.). A crise dos paradigmas e a educação. 3. ed. São Paulo, SP: Cortez, 1996.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito.** 10. ed. Rio de Janeiro, RJ: Forense, 1988.

MÖLLER, Josué Emilio. O construtivismo de John Rawls aplicado na fundamentação dos direitos humanos fundamentais. **Direito e democracia: revista do Centro de Ciências Jurídicas**, Universidade Luterana do Brasil, ULBRA, v. 7, n. 2, p. 293, 2007.

MONEY, John. Pesquisa de gênero homossexual/heterossexual: do pecado à ciência e política secreta. **Sexus – Estudo Multidisciplinar da Sexualidade Humana**, v. 2, n. 3, p. 3, maio/jun. 1990.

MONTANHANA, Beatriz. A constitucionalização dos direitos sociais: a afirmação da dignidade do trabalhador. In: FREITAS JUNIOR, Antonio Rodrigues de (Coord.). **Direito do trabalho e direitos humanos**. São Paulo, SP: BH, 2006.

NAHOUM, Jean Claude. O homossexualismo visto por um médico. **Separata das Vozes**, Rio de Janeiro, ano 61, n. 12, p. 1087, dez. 1997.

PALMIERI, Vincenzo M. Diagnosi e mutamento di sesso. **Novissimo Digesto Italia- no**, v. 17, cd. VTET, 1957.

PANEBIANCO, Mario. Bundesverfassungericht, dignità umana e diritti fondamentali. **Diritto e Società**, v. 2, p. 171, 2002.

PAULA, Jônatas Luiz Moreira di. **A jurisdição como elemento social:** revitalizando as regras do jogo democrático. São Paulo, SP: Manole, 2002.

PAULA, Renato Pupo de. **Transexualidade e os crimes contra os costumes.** Dissertação (Mestrado em Direito) — Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, SP: PUC-SP, 2007.

PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. Apontamentos sobre a aplicação das normas de direito fundamental nas relações jurídicas ente particulares. In: BARROSO, Luís R. (Org.). A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas. 3. ed. Rio de Janeiro, RJ: Renovar, 2008.

PERES, Ana Paula Ariston Barion. **Transexualismo:** o direito a uma nova identidade sexual. Rio de Janeiro, RJ: Renovar, 2001.

SCHEIBE, Elisa. **Direito de personalidade e transexualidade:** a promoção da dignidade da pessoa humana em uma perspectiva plural. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade do Vale do Rio do Sinos. São Leopoldo, RS: Unisinos, 2008.

SESSAREGO, Carlos Fernandez. El cambio de sexo y su incidéncia sobre las relaciones familiares. **Revista de direito civil**, São Paulo, n. 56, p. 8, 1991.

STRECK, Lenio L. Constitucionalismo, jurisdição constitucional e Estado Democrático de Direito: ainda é possível falar em Constituição Dirigente ou Compromissária? In: Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da Unisinos. São Leopoldo, RS: Unisinos, 2001.

SZANIAWSKI, Elimar. Limites e possibilidades do direito de resignação do estado sexual. São Paulo, SP: RT, 1998.

USSEL, Jos Van. Repressão Sexual. Rio de Janeiro, RJ: Campus, 1980.

VENTURA, Zuenir. Muda tudo, estilo de vida, família, sexo moral. In: CEM ANOS a mil por hora. Rio de Janeiro, RJ: O Globo, 1999.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. Aspectos psicológicos, médicos e jurídicos do transexualismo. **Psicólogo Informação**, ano 4, n. 4, p. 74, jan./dez. 2000.

_____. **Mudança de sexo** – aspectos médicos, psicológicos e jurídicos. São Paulo, SP: Santos, 1996.

Recebido em: 28 Março 2010 Aceito em: 07 Maio 2010